

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 1/2020 – Processo Administrativo nº 1/2020.

Objeto: Contratação empresas para fornecimento de banda para realização de Show musical, segurança, banheiros químicos e grades de fechamento para o local do evento referente ao Carnaval de Rua de Nova Santa Bárbara de Nova Santa Bárbara.

DAS PRELIMINARES;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, CNPJ nº 07.311.835/0001-01, ao edital de Pregão Presencial nº 1/2020.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO;

Verifica-se que a mesma foi recebida via email e protocolada sob o nº 001/2020, em data de 03/02/2020, às 17h04min, ou seja, fora do horário de expediente desta Prefeitura Municipal, o que leva a conclusão pela intempestividade do presente pedido de impugnação, conforme posicionamento consolidado em nossa doutrina e jurisprudência:

Esse foi o entendimento aplicado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para afastar a tempestividade de um recurso apresentado 40 minutos após o fim do expediente.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, relator do caso, o STJ já consolidou o entendimento de que, vencendo o prazo em determinado dia e devendo ser o ato praticado por meio de petição, está deverá ser apresentada em horário de expediente.

Portanto é intempestiva a contestação ou recurso apresentado por meio físico ou digital, quatro minutos após o fim do horário de expediente.

Segundo a decisão, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do órgão. Segundo a 3ª Turma do Superior Tribunal de

1



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Justiça, aceitar a dilação do prazo legal abriria margem para compreensões subjetivas e arbitrárias sobre em que medida seria razoável extrapolar o horário limite para o protocolo.

Interessante ressaltar que, no caso de contagem de prazo para trás, existe outro entendimento (data vênua, equivocado em nosso sentir) de que o dia final é o dia seguinte ao que terminou a contagem. Assim é, por exemplo, o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 472]*

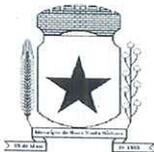
Portanto, a impugnação é intempestiva, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO;

A empresa impugnante de forma desconexa e sem pedido específico, entendem pela inclusão de várias exigências no edital convocatório, sendo elas: licenças da SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), Sanepar, registro da pessoa jurídica junto ao CREA, registro do responsável técnico engenheiro da empresa junto ao CREA (engenheiro químico), contrato do engenheiro, certidão de acervo técnico, no mínimo 02 notas fiscais para fornecedores do atestado, prova de registro ou inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração e ainda, PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

DA ANÁLISE;

Em relação a todas exigências citadas pela impugnante, entende-se que os documentos solicitados no edital convocatório, são suficientes para garantir um



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

procedimento regular e competitivo, pois para obtenção de sua regularidade junto ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e ao IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Renováveis) necessariamente as empresas deverão demonstrar todos os itens citados, como responsável técnico, plano de gestão de resíduos e outros).

Quanto a atestados de capacidade, a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

DA DECISÃO;

Ante ao exposto, **JULGO IMTEMPESTIVA E IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, CNPJ nº 07.311.835/0001-01, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 1/2020, uma vez que este atende plenamente à legislação que rege a matéria.

Nova Santa Bárbara, 04 de fevereiro de 2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020